

Parecer Jurídico

PLO nº 07/2023

1. Breviário

Trata-se de requerimento da Presidência da Câmara Municipal Bonito/PE para análise e parecer quanto ao Projeto de Lei Municipal nº 07/2023 de autoria do Executivo Municipal para reajustar os vencimentos dos servidores de Bonito.

2. Base Legal e Jurídica

Da Competência e Iniciativa

A análise da matéria posta à apreciação se resume em sopesar a legalidade e a constitucionalidade da inovação legislativa proposta pelo PL.

Não há vício de iniciativa, uma vez que é iniciativa do Executivo, o que se verifica correto, em conformidade com os art. 32 da Lei Orgânica do Município de Bonito(PE) e art. 114, do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Bonito(PE).

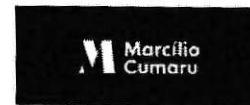
Ademais, a revisão de remuneração dos servidores públicos deve ser feita anualmente, na mesma data, sem distinção de índices, de iniciativa do Poder Legislativo, se tratar-se de servidores do Legislativo; e de iniciativa do Executivo, se tratar-se de servidores desse Poder.

O direito à reposição salarial anual é assegurado no inciso X do art. 37 da Constituição Federal e inciso XIX do art. 82 da Lei Orgânica Municipal.

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)" (CF/88)

(...)



XIX - a remuneração dos servidores públicos e os subsídios dos detentores de mandato eletivo, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma proporção, e com os índices permitidos em lei; (Lei Orgânica)

Em reconhecimento a direito sedimentado na Carta Magna dos reajustes salariais, a própria Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), ao tratar dos atos que importem aumento de despesa, dá um tratamento diferenciado aos atos destinados a esse reajustamento. Desse modo, nos casos de reposição salarial, a LRF dispensa o ente público de apresentação de estimativas ou de demonstração de origem dos recursos. E, até mesmo na eventualidade da despesa com pessoal tiver excedido ao limite, ainda assim fica ressalvada a revisão geral anual.

Lei Complementar 95/98

Verifica-se também no projeto em tela a observância dos ditames da Lei Complementar nº 95 do ano de 1998, máxime quanto à sua estruturação, sua articulação e redação, evidenciando o atendimento às regras previstas no diploma legal anteriormente citado, que rege a redação dos atos normativos.

Ademais, na mensagem enviada foi solicitada urgência.

Verifica-se que o PL traduz-se, na verdade, em adequação a legislação federal.

3. Conclusão

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do projeto de lei, com base na legislação supracitada.

Bonito(PE), 14 de junho de 2023.

Marcilio de Oliveira Cumaru.
OAB(PE)19.225

ASSINADO DIGITALMENTE
MARCILIO DE OLIVEIRA CUMARU
A conferiridade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinafor/digital>